



SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 011 de 04/01/2000
Autuado com 09 folhas
Ass. *[assinatura]*

A MESA

- Publique-se.
- Inclua-se em pauta
por cinco sessões.
01/ Janeiro/ 2000

Vanderlei Macris - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de janeiro de 2000

A-nº 14/2000

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 19 horas 00 minutos
S. Paulo, 24 de Janeiro 2000
[assinatura]

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, concernente ao Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos, no âmbito da Administração centralizada e descentralizada.

Originária da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a medida encontra sua justificativa na necessidade de se promover geração de empregos e de renda, fundamentando-se no artigo 178 da Constituição Paulista, que, reproduzindo a norma federal, constante do artigo 179, da Constituição da República, autoriza o Poder Público a dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Nessa perspectiva, busca-se facilitar o acesso de tais empresas às licitações realizadas pelos órgãos e entidades públicos, na modalidade "tomada de preços", mediante a simplificação dos documentos exigidos para a respectiva habilitação, mantidos os princípios constitucionais informadores do procedimento administrativo correspondente.

Com tal objetivo, são introduzidos os incisos XIII e XIV ao artigo 4º da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, os quais definem, para os fins dessa lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte. O parágrafo único, que também se acrescenta ao dispositivo, ministra os crité-



Fls. n.º 01
RGL
11/2000
Protocolo Legislativo

ENTREGUE À MESA EM

054732
- 1º FEV 16 19 00



Fls. n.º	02
RGL	11/2000
Poder Legislativo	

- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

rios para se apurar a receita bruta anual a que se referem tais incisos. Por fim, o artigo 27-A, ora acrescido àquela lei, dispensa as empresas de que se cuida da apresentação de determinados documentos, necessários à respectiva deliberação nas tomadas de preços.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa ilustre Casa Legislativa, fazendo juntar a documentação necessária à instrução da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



P.S. n.° 03
 RGL
 11/2000
 Protocollo Legislativo

Lei n° , de de de 2000

Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

O Governador do Estado de São Paulo:

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:**

Artigo 1º - Ficam acrescentados ao artigo 4º da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, os incisos XIII e XIV e o parágrafo único, com a seguinte redação:

“XIII - microempresa – a empresa que auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais);

XIV – empresa de pequeno porte – a empresa que auferir, durante o ano, receita bruta superior ao valor de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único – A receita bruta anual a que se referem os incisos XIII e XIV deste artigo será a auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ou, caso a empresa não tenha exercido atividade no período completo do ano, a calculada à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração.”

Artigo 2º - Fica acrescentado à Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, o artigo 27-A, com a seguinte redação:



05

RGL
11/2000
Protocolo Legislativo

LEI N.º 6.644, DE 22-11-89

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Obras, Serviços, Compras e Alienações

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1.º — Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

Artigo 2.º — As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Artigo 3.º — A licitação destina-se a seleccionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º — É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

1 — comprometam, restrinjam ou frustrem o carácter competitivo do procedimento licitatório;

2 — estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2.º — Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3.º — A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Artigo 4.º — Para os fins desta lei, considera-se:

I — obra — toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução directa ou indirecta;

II — serviço — toda a actividade realizada directa ou indirectamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manuten-

ção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — serviço de engenharia — toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

IV — compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V — alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI — locação — todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;

VII — execução direta — a que é feita pelos próprios órgãos da Administração centralizada ou autárquica;

VIII — execução indireta — a que a Administração centralizada ou autárquica contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IX — projeto básico — o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços que compõem empreendimento, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

X — projeto executivo — o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço;

XI — contratante — o Estado ou Autarquia signatários do contrato;

XII — contratado — a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com o Estado ou Autarquia.

SEÇÃO II

Das Obras e Serviços

Artigo 5.º — Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 24.

Artigo 6.º — A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 1.º — É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2.º — Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do artigo 24.

§ 3.º — A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Artigo 7.º — Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

II — a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, bem como funcionário, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1.º — Na hipótese do inciso I é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II na licitação da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2.º — O disposto neste artigo não impede a licitação

ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Artigo 8.º — As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, mediante:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada; e

d) tarefa.

Artigo 9.º — As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 10 — Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — preservação do meio ambiente natural e construído;

IV — economia na execução, conservação e operação;

V — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;

VI — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VII — adoção das normas técnicas adequadas.

Artigo 11 — A prestação de serviços de alimentação de cadeias, presídios, manicômios, hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

I — obediência aos princípios da licitação;

II — preço por unidade de refeição;

III — ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente, quando superior a 3 (três) meses;

IV — cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais na localidade;

V — adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

SEÇÃO III

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Artigo 12 — Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I — estudos técnicos, planejamentos, pesquisas e projetos básicos ou executivos;

II — levantamentos técnicos, cadastrais e cartográficos;

III — pareceres, perícias e avaliações em geral;

IV — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

V — fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

VI — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VII — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

VIII — serviços relativos à informática.

Artigo 13 — A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios, observado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º — A autoridade competente para contratar poderá constituir comissão, permanente ou especial, para escolha de profissional ou empresa de notória especialização ou para a realização de concurso.

§ 2.º — A Administração só pagará ou premiará projeto, desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

§ 3.º — Quando o projeto disser respeito à obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

SEÇÃO IV

Das Compras

Artigo 14 — Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes der causa.

Artigo 15 — As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços, precedido de ampla pesquisa de mercado;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1.º — Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial do Estado, para orientação da Administração.

§ 2.º — O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

Artigo 16 — As compras de materiais e gêneros serão feitas pelas Secretarias de Estado, Autarquias ou pela Comissão Central de Compras do Estado, na forma a ser disciplinada em decreto.

Artigo 17 — As compras de materiais sujeitos ao controle do Ministério do Exército, destinados à Polícia Militar do Estado, serão realizadas pelo órgão competente da Corporação.

Artigo 18 — As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas com base no preço do dia e na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 19 — Os impressos, mobiliários, máquinas e artigos de escritório para uso da Administração serão padronizados, quando possível.

SEÇÃO V

Das Alienações

Artigo 20 — A alienação de bens da Administração centralizada ou autárquica, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, vedada a destinação a entidades ou instituições que não tenham sede e foro no Estado de São Paulo, bem como às Prefeituras de Municípios de outros Estados da Federação;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em Bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de outros títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1.º — A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, contratará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2.º — Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3.º — A doação será efetuada mediante a apresentação, pela entidade beneficiada, dos documentos indicados em regulamento.

§ 4.º — A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do contrato.

Artigo 21 — Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á comprovação do recolhimento de garantia nunca inferior a 10% (dez por cento) da avaliação.

Parágrafo único — Para a venda de bens imóveis avaliados, isolados, globalmente ou em lote, em quantia não superior a Cz\$ 44.726.000,00 (quarenta e quatro milhões e setecentos e vinte e seis mil cruzados), a Administração poderá permitir o leilão, corrigido o valor na forma do artigo 92 desta lei.

CAPÍTULO II

Da Licitação

SEÇÃO I

Das Modalidades, Limites, Dispensa e Inexigibilidade

Artigo 22 — São modalidades de licitação:

I — concorrência, em que se admite a participação de quaisquer interessados, que satisfaçam as condições do edital, publicado resumidamente por 3 (três) dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e uma ou mais vezes em jornal diário da Capital do Estado, indicando o local onde os interessados obterão o texto integral e todas as informações necessárias, sempre convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. A Administração, ainda, conforme o vulto da concorrência poderá utilizar-se de outros meios de divulgação;

II — tomada de preços, entre interessados previamente cadastrados, obedecida a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, por edital resumido publicado por uma vez no Diário Oficial do Estado e afixado em lugar acessível aos licitantes, feita comunicação às entidades de classe que os representam;

III — convite, entre pelo menos 3 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, cadastrados ou não, convocados por escrito pela Administração, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;

IV — concurso, destinado à escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmio aos vencedores, do qual poderão participar quaisquer interessados, convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, por edital resumido, publicado no Diário Oficial;

V — leilão, destinado à venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. A convocação será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos por edital resumido, publicado no Diário Oficial e em jornal diário local.

§ 1.º — A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis e nas concessões de direito real de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2.º — Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 3.º — Os editais e convites serão expedidos pelo órgão incumbido da licitação e enviados diretamente à imprensa e aos interessados, conforme o caso.

Artigo 23 — As modalidades de licitação, a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I — para obras e serviços de engenharia:

- a) concorrência — acima de Cz\$ 134.178.000,00;
- b) tomada de preços — até Cz\$ 134.178.000,00;
- c) convite — até Cz\$ 13.417.000,00;

II — para compras e serviços não especificados no inciso anterior:

- a) concorrência — acima de Cz\$ 89.452.000,00;
- b) tomada de preços — até Cz\$ 89.452.000,00;
- c) convite — até Cz\$ 3.130.000,00.

Artigo 24 — É dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia até Cz\$ 894.000,00;

II — para outros serviços e compras até Cz\$ 134.000,00 e para alienações, nos casos previstos nesta lei;

III — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar pre-

juízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V — quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no § 1.º do artigo 62;

VI — quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

VII — quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato seja pertinente ao da concessão;

VIII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 43, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

IX — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas à licitação;

X — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo único — Não se aplica a exceção prevista no final do inciso IX deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens e serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Artigo 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

III — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV — para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha;

V — para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

§ 1.º — Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho será o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º — É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, observada a disposição pertinente da lei federal.

§ 3.º — Ocorrida a rescisão prevista no artigo 76, é permitida a contratação de remanescentes da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem de classificação e aceita as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido.

Artigo 26 — As dispensas previstas nos incisos III a X do artigo 24, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do artigo 25, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no § 1.º, do artigo 6.º, deverão ser comunicados por escrito, dentro de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

SEÇÃO II

Da Habilitação

Artigo 27 — Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I — personalidade jurídica;

II — capacidade técnica;

III — idoneidade financeira;

IV — regularidade fiscal;

V — cumprimento, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado, dos encargos previdenciários, das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho de seus empregados.

§ 1.º — A documentação relativa à personalidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;

2. registro comercial, no caso de empresa individual;

3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da ata regularmente arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria;

4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2.º — A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazo e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;

3. indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo;

5. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3.º — A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4.º — a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. prova de quitação de tributos com a Fazenda federal, estadual e municipal.

§ 5.º — A documentação relativa ao cumprimento dos encargos previdenciários consistirá em:

1. prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.);

2. prova de situação regular perante o Programa de Integração Social (PIS);

3. prova de situação regular perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS).

§ 6.º — As empresas estrangeiras que não funcionem no País comprovarão as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 7.º — Nas concorrências internacionais, para obras e serviços, as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão consorciar-se com empresas nacionais ou terem representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante.

§ 8.º — Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 9.º — A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite.

§ 10 — O certificado de registro cadastral, a que se refere

Fls	09
RCL	11/2000
Protocolo Legislativo	

o § 1.º do artigo 33 desta lei, substitui os documentos enumerados neste artigo, obriga a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 11 — Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar da licitação para compra de entrega imediata.

§ 12 — Não se exigirá prestação de garantia para a habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.

Artigo 28 — Nas compras para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 1.º — O Poder Executivo definirá, em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação a que se refere este artigo, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 2.º — O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o "caput" deste artigo, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor estimado da contratação.

§ 3.º — Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

.....

Folha 10
Proc. 11
6

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 3ª a 7ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/02/00.



A Comissão de
 I - Constituição e Justiça,
 II - Serviço e Obras Públicas,
 III - Finanças e Orçamento

14. *[Signature]*

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 16/02/00

[Signature]
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 16/02/00

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISCUSSÃO

Ao Senhor Dep. *EDSON APARECIDO*
 com prazo para *21* de *02* de *00*

[Signature]
 Presidente

JUNTADA
 Segue J. *Lauro de*
 Relator - *CCJ*
 com *02*
 de *11*
 S.C. *35/03/00*
[Signature]
 SECRETÁRIO DA COMISSÃO